ESTEVEZ GUARDA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MONSOON FUTEBOL CLUBE LTDA

PROCESSO Nº 5076651-18.2026.8.21.0001

Sumário

Sumário 2

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO 3
2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ 4
3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO 4

3.1. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUÍDAS PELA RECUPERANDA E POR DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS 5

3.2. DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO 9

4. DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES 10

I. CLASSE I – TRABALHISTA 10

II. CLASSES II – GARANTIA REAL 12

III. CLASSE III – QUIROGAFÁRIOS 13

IV. CLASSE IV – ME e EPP 14

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 15
6. DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO 15
6.1 MÉTODO DE AVALIAÇÃO ..... **Erro! Indicador não definido.**
6.2 DA PROJEÇÃO DE RESULTADOS, FLUXO DE CAIXA E AMORTIZAÇÕES 16
7. DOS BENS E ATIVOS 18
8. CONCLUSÃO 19

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 22, II, H, DA LREF)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO

Em **EVENTO74 – ANEXO 5**, restou apresentado *tempestivamente* pela recuperanda seu **Plano de Recuperação Judicial**, acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e da declaração de ausência de bens e ativos imobilizados passíveis de avaliação.

Assim, a Administração Judicial vem, nos termos do Art. 22, II, "*h*" da Lei 11.101/05, apresentar o **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

Incialmente, ressalta-se que, não obstante a presente medida trazida pela reforma da LREF, o *poder/dever* de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores, em regra, durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelas recuperandas, nos termos do art. 56 da LREF.

Observa-se que o **Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

> *"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".*

No mesmo sentido é o posicionamento do **STJ**:

> *"cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa" (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).*

Não obstante, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao ***controle judicial de legalidade***, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, resta em evidência que a função do presente relatório é de

justamente antecipar eventuais ilegalidades, buscando evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial. Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**.

Em suma, apresenta-se as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no referido **Plano de Recuperação Judicial** apresentado em **EVENTO74 – ANEXO 5**.

2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

Observa-se que os arts. **53** e **54** da Lei 11.101/05 trazem critérios necessários para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, assim constata-se que o Plano apresentado preenche os seguintes requisitos legais:

REQUISITO	EVENTO
1. Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados	**EVENTO74 – ANEXO 5** *Item 3 e 4*
2. Demonstração de sua viabilidade econômica	**EVENTO74 – ANEXO 3**
3. Laudo econômico-financeiro	**EVENTO74 – ANEXO 3**
4. Avaliação dos bens e ativos do devedor	**EVENTO74 – ANEXO 4** (declaração de ausência de bens e ativos)
5. Prazo para pagamento dos créditos previstos na classe I - trabalhista	**EVENTO74 – ANEXO 5** *Item 4.1.*
6. Condição de pagamento aos credores	**EVENTO74 – ANEXO 5** *Itens 4, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 5.1 e 7, iv*

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO

Em relação aos meios de recuperação, a Recuperanda informa, conforme "*Item III*" do Plano de Recuperação Judicial, que sua recuperação envolverá, fundamentalmente, o aumento da geração de caixa por meio de parcerias estratégicas, tais como patrocínios e investidores externos, bem como a redução dos custos operacionais e financeiros.

Assim, elenca os seguintes meios para viabilizar a recuperação, nos termos do art. 50 da LREF:

I. Reestruturação financeira, mediante concessão de prazo de carência e estabelecimento de novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
II. Equalização dos encargos financeiros;
III. Eventual reestruturação societária, caso observadas as formalidades legais e assembleares pertinentes;
IV. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros; e
V. Obtenção de novos recursos para capitalização da operação, inclusive mediante aporte de sócios ou terceiros, emissão de títulos de crédito, venda de atletas ou ingresso de novos sócios no capital social.

Ainda, no "*Item IV*" do Plano de Recuperação, a Recuperanda indica que o **principal meio** de recuperação consistirá na reestruturação de seu passivo, de modo a adequá-lo à sua atual condição financeira, mediante o pagamento dos credores sujeitos ao processo recuperacional, bem como de eventuais credores aderentes, conforme as condições previstas no Plano.

3.1. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUÍDAS PELA RECUPERANDA E POR DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS

No Plano de Recuperação Judicial apresentado, constou na página 5, "*Item IV*" previsão acerca da novação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com menção à inaplicabilidade das obrigações originalmente contratadas, inclusive hipóteses de vencimento antecipado, multas, avais, fianças ou outras obrigações e garantias prestadas anteriormente. Vejamos:

O Plano novará todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os quais serão pagos nos prazos e formas estabelecidos em cada cláusula correspondente à classe/subclasse que o credor estiver inserido, ainda que, eventualmente, os contratos que deram origem aos créditos disponham de forma diferente. A partir da novação, todas as obrigações dispostas nos contratos originais deixam de ser aplicáveis, inclusive hipóteses de vencimento antecipado, multas, avais, fianças, ou outras obrigações e garantias prestadas anteriormente. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos da forma como for acordado entre a recuperanda e o respectivo credor, podendo este, inclusive, aderir ao presente Plano.

Ainda, nas disposições finais do Plano (item "d"), constam previsões que vedam o redirecionamento de cobranças de dívidas sujeitas ao Plano contra terceiros, inclusive sócios, bem como restringem a adoção de medidas constritivas contra sócios e administradores sem a prévia instauração dos procedimentos legalmente previstos. O Plano também prevê quitação ampla, geral e irrevogável em favor de devedores, fiadores, avalistas, obrigados, sociedades ligadas ou não, parceiras, diretores, sócios, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, disposições estas que serão analisadas, quando pertinente, ao longo do presente relatório, especialmente quanto aos limites dos efeitos da novação recuperacional em relação a terceiros.

As cláusulas citadas, caso interpretadas como liberação automática de garantias ou impedimento ao exercício de direitos dos credores em face de coobrigados, fiadores, avalistas, obrigados de regresso ou terceiros garantidores, mostram-se em desacordo com o art. 49, §1º, e com o art. 59 da Lei 11.101/05, bem como com a Súmula nº 581 e o Tema Repetitivo nº 885 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, esta Administração Judicial manifesta-se pela necessidade de adequação das referidas disposições, ressalvada a hipótese de anuência expressa dos credores interessados.

Veja-se que o **art. 49, §1º, da Lei 11.101/05** prevê que:

> ***Art. 49****. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

> *Além disso, importante destacar que as garantias não sofrem prejuízo pela novação dos créditos pelo plano de recuperação judicial, conforme **art. 59 da Lei 11.101/05**, que dispõe que:*

Nesse sentido, destaca-se que a **Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça** estabelece que:

> *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Ainda, restou firmada tese através do **Tema Repetitivo nº 885 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe que:

> *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005."*

Por todo o exposto, **a Administração Judicial manifesta-se pela necessidade de adequação pontual da previsão constante no Item 4 do Plano e parte final, item "d", para que não implique liberação automática de avais, fianças ou demais garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas, obrigados de regresso ou terceiros garantidores, salvo mediante anuência expressa dos respectivos credores.**

3.2. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES

No Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, constou, na **página 12, nas disposições finais, Item 7, "x"**, previsão de que, com a homologação do Plano, haverá a baixa de todos os protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes referentes aos créditos sujeitos ao Plano.

No entanto, observa-se que a jurisprudência possui entendimento firmado no sentido de que a concessão da Recuperação Judicial não

constitui fundamento para possibilitar o cancelamento definitivo de protestos ou anotações em cadastros de inadimplentes, tendo em vista que a novação operada pelo plano de recuperação judicial está sujeita a condição resolutiva, sendo possível, em regra, apenas a ***suspensão*** destes registros enquanto adimplido o plano.

Nesse sentido, entendimento do **STJ**:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA.** CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.) – Grifou-se.

No mesmo sentido, o **TJRS**:

> RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DEFERIMENTO DO PLANO. CANCELAMENTO DE PROTESTOS EM NOME DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO.** JULGADO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51616482520228217000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 03-08-2023) – Grifou-se.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA. ART. 300, CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO DO AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES E DAQUELAS JÁ EXISTENTES OPOSTAS EM FACE DE TERCEIROS GARANTIDORES OU COOBRIGADOS. OFENSA AO ART. 49, §1º, DA LEI 11.101/05. **CANCELAMENTO DE PROTESTOS E**

> **RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA. A BAIXA DEVE SER PROCEDIDA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERACIONAL.** IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS DESCONTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA A PARTIR DO COTEJO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A EMPRESA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078850849, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 28-03-2019) – Grifou-se.
>
> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prefacial de não conhecimento por ausência de interesse recursal rejeitada. Mérito. **A concessão de recuperação judicial não constitui fundamento para o cancelamento de inscrição da recuperanda em cadastro de inadimplentes ou de protestos. Inteligência do Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial.** Agravo de instrumento provido. Por maioria.(Agravo de Instrumento, Nº 70081365769, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 29-08-2019) – Grifou-se.

Portanto, esta Administração Judicial manifesta-se pela necessidade de adequação da previsão constante no **Item 7, "x"**, do Plano, a fim de que a baixa/cancelamento definitivo dos protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes seja substituída pela suspensão dos registros enquanto adimplidas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

3.3. DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A Recuperanda prevê, no **Item 7, "III"**, do Plano de Recuperação Judicial, que, caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista no plano, não será decretada sua falência até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou sobre a decretação da falência.

Ocorre que, embora seja possível a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre eventual modificação do plano, a cláusula não pode ser interpretada como impedimento automático à aplicação das consequências legais decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda, especialmente porque a Lei nº 11.101/2005 estabelece disciplina própria para o descumprimento do plano de recuperação judicial.

Assim, entende-se que a previsão deve ser ajustada para esclarecer que eventual convocação de Assembleia Geral de Credores não afasta a apreciação judicial do descumprimento do plano, tampouco impede, de forma automática, a adoção das providências legais cabíveis, devendo eventual modificação das condições aprovadas observar o procedimento próprio e a deliberação dos credores.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial manifesta-se pela necessidade de adequação da previsão constante no **Item 7, "III"**, do Plano, a fim de que a prévia convocação de Assembleia Geral de Credores não seja interpretada como impedimento automático à análise judicial do descumprimento do plano ou à adoção das consequências legais cabíveis.

3. DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

Em relação a proposta de pagamentos aos credores apresentada pela recuperanda, observa-se as seguintes previsões:

I. CLASSE I – TRABALHISTA

Em relação ao pagamento da **Classe I – Trabalhista**, a proposta apresentada pela Recuperanda segue as condições previstas no **Item 4.1** do Plano de Recuperação Judicial, apresentado em **EVENTO74 – ANEXO 5**:

4.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos da forma disposta nesta cláusula.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Para fins de pagamento, **os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 20 (vinte) salários-mínimos por credor vigente na data do protocolo do presente plano**, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário.

Os créditos trabalhistas líquidos, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, observada a limitação em 20 (vinte) salários-mínimos por credor[2], e serão corrigidos pela variação do TR (taxa referencial), a contar da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (até seu efetivo pagamento).

Nos termos do Plano, os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existentes, serão pagos em até 30 dias, contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por credor, nos termos do art. 54, §1º, da Lei 11.101/05.

Ainda, a previsão constante no plano determina que os demais créditos trabalhistas líquidos, descontados eventuais adiantamentos, serão satisfeitos em até 12 meses, contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, observada a limitação de 20 salários-mínimos por credor, sendo que eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário. No entanto, sobre o ponto, a Administração Judicial entende que merecem alguns esclarecimentos.

Veja-se que o plano observa a regra prevista no art. 54 da LREF, com pagamento de 1 ano, porém até o limite de **20 salários-mínimos**. O saldo, equiparado a crédito quirografário, sofrerá deságio de 80% e pagamento até 96 meses (8 anos).

Observa-se que a limitação de pagamento do crédito trabalhista até determinado valor para, a partir do pagamento do seu "saldo" aplicar modalidade diversa, tem sido realizada em diversos casos e, em parte, aceito pela jurisprudência. No entanto, tais previsões contemplam o pagamento de 150 salários-mínimos, utilizando-se como fundamento comparativo a previsão do art. 83, I da LREF. Sobre tal limitação, veja-se que no voto proferido no REsp 1.812.143/MT, o ilustre Ministro Marcos Buzzi, na sua fundamentação, já se manifestou no sentido de que o limite disposto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 pode ser aplicado ao regime de recuperação, desde que consensualmente estabelecido entre os credores e a recuperanda.

Porém, a limitação a apenas 20 salários-mínimos e o restante em 8 anos, com 80% de deságio, implica em efetiva aplicação de deságio e prazo de pagamentos que ultrapassam o período de, no máximo, 3 anos, previstos em Lei. Dessa forma, a Administração Judicial sugere a revisão da Cláusula 4.1 no tocante à limitação do pagamento do limite de 20 salários-mínimos por credor, durante o período de 12 meses, tendo em vista que o pagamento do saldo ultrapassa o período previsto em lei de 3 anos, bem como não observa o valor a 150 salários-mínimos debatido em jurisprudência.

II. CLASSES II – GARANTIA REAL

Em relação ao pagamento da **Classe II – Garantia Real**, a proposta apresentada pela Recuperanda segue as condições previstas no **Item 4.2** do Plano de Recuperação Judicial, apresentado no **EVENTO74 – ANEXO 5**:

4.2 Do Pagamento Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)

Considerando não existirem, na data de protocolo do presente Plano, credores inclusos nesta classe, registra-se que, em caso de futura habilitação/inclusão, serão pagos nos mesmos termos que a Classe III - Credores Quirografários.

Conforme previsto no Plano, a Recuperanda informa que, na data de protocolo do Plano, não existem credores incluídos nesta classe. Ainda assim,

registra que, em caso de futura habilitação ou inclusão de crédito com garantia real, este será pago nos mesmos termos previstos para a Classe III – Credores Quirografários.

III. CLASSE III – QUIROGAFÁRIOS

Em relação ao pagamento da **Classe III – Quirografários**, a proposta apresentada pela Recuperanda segue as condições previstas no **Item 4.3** do Plano de Recuperação Judicial, apresentado no **EVENTO74 – ANEXO 5**:

4.3. Do Pagamento Dos Créditos Quirografários (Classe III)

Os credores pertencentes à Classe III – Credores Quirografários, serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;

c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento);

d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;

f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

g) **Forma de Pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "iv" das disposições finais deste Plano.

Conforme previsto no Plano, os credores quirografários estarão sujeitos ao deságio de 80% sobre o valor dos respectivos créditos, com carência de 24 meses, contados da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial ou, no caso de créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito, o que ocorrer por último.

Após o período de carência, os créditos serão pagos em até 96 meses, em parcelas mensais, vencendo-se cada parcela até 30 dias após o término do mês de referência.

Ainda, o Plano prevê que os valores serão corrigidos pela Taxa Referencial, acrescidos de juros remuneratórios de 3% ao ano, incidentes a partir do término do período de carência.

Assim, verifica-se que as condições propostas à Classe III – Quirografários possuem natureza econômico-financeira, cabendo aos credores deliberar sobre sua conveniência e viabilidade em Assembleia Geral de Credores.

Assim, esta Administração Judicial não verifica ilegalidade manifesta nas condições gerais de pagamento propostas à Classe III, ressalvada a soberania dos credores para deliberação sobre o conteúdo econômico do Plano e eventual controle judicial de legalidade, se suscitado.

IV. CLASSE IV – ME e EPP

Em relação ao pagamento da **Classe IV – ME/EPP**, a proposta apresentada pela Recuperanda segue as condições previstas no **Item 4.4** do Plano de Recuperação Judicial, apresentado no **EVENTO74 – ANEXO 5**:

> **4.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)**
>
> Considerando não existirem, na data de protocolo do presente Plano, credores inclusos nesta classe, registra-se que, em caso de futura habilitação/inclusão, serão pagos nos mesmos termos que a Classe III - Credores Quirografários.

Conforme previsto no Plano, a Recuperanda informa que, na data de protocolo do Plano, não existem credores incluídos nesta classe. Ainda assim, registra que, em caso de futura habilitação ou inclusão de crédito enquadrado como ME/EPP, este será pago nos mesmos termos previstos para a Classe III – Credores Quirografários.

4. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Conforme estrutura do **Plano de Recuperação Judicial**, os pagamentos dos créditos sujeitos serão realizados diretamente pela Recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, observadas as condições previstas para cada classe.

Ainda, nos termos do **Item 7, "iv"**, das disposições finais do Plano, para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço juridico@monsoonfc.club, no prazo máximo de 15 dias, contados da data da homologação do Plano, informando nome completo, CPF/CNPJ, número e nome do banco, agência e conta corrente, a qual deverá ser de titularidade do respectivo credor.

Ademais, o Plano prevê que a ausência de pagamento em razão do não envio dos dados bancários pelos credores não configurará descumprimento do Plano, nem acarretará incidência de juros ou encargos moratórios.

Sem prejuízo, esta Administração Judicial ressalva que eventual envio tardio dos dados bancários não deve importar supressão do direito de crédito já reconhecido, devendo a previsão ser interpretada no sentido de afastar apenas a mora da Recuperanda pelo período em que ausentes as informações necessárias ao pagamento.

Assim, a Administração Judicial ressalta que a análise da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial compete aos credores, a quem cabe deliberar sobre a conveniência das condições negociais propostas, sem prejuízo do controle judicial de legalidade, se suscitado.

5. DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO

Em **EVENTO74 – ANEXO 3**, a Recuperanda juntou Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, em síntese, informando:

1) **Qualificação**
2) **Método Utilizado**
3) **Premissas da Análise e Projeções**
4) **Composição do Endividamento**
5) **Projeção de Resultados**
6) **Premissas Gerais do Plano**
7) **Mecanismos Adicionais do Plano**
8) **Demonstrativo de Resultados Projetado**
9) **Conclusão**

O referido Laudo é apresentado em nome de Rodrigo L. Pereira, estando devidamente assinado.

6.1 MÉTODO DE AVALIAÇÃO

Em relação ao método de avaliação adotado, o Laudo informa que foi utilizado o conceito de EBITDA (*Earning Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*), a fim de verificar a capacidade operacional de geração de caixa da Recuperanda e sua aptidão para cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, o Laudo registra que as projeções foram elaboradas com base nas informações fornecidas pela Administração da Recuperanda, nas demonstrações financeiras encerradas em 30/04/2026, nos contratos vigentes e nas premissas macroeconômicas extraídas do Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

6.2 DA PROJEÇÃO DE RESULTADOS, FLUXO DE CAIXA E AMORTIZAÇÕES

O Laudo apresenta projeção econômico-financeira em horizonte temporal de 10 anos, contemplando receitas, deduções, custos operacionais, despesas administrativas, EBITDA, resultado financeiro, IRPJ/CSLL e lucro líquido.

Com base nas projeções de resultados, foram estimados o saldo de caixa anual e as amortizações previstas ao longo do período analisado.

Ainda, o Laudo informa que foram consideradas, para a elaboração das projeções, as seguintes fontes de informações e dados:

1) Informações fornecidas pela Administração da Recuperanda;
2) Demonstrações financeiras encerradas em 30/04/2026;
3) Contratos vigentes;
4) Premissas macroeconômicas extraídas do Relatório Focus do Banco Central do Brasil;
5) Projeções de inflação e taxas de juros previstas no Relatório Focus;
6) Projeção econômico-financeira em horizonte temporal de 10 anos; e
7) Projeções de resultado, fluxo de caixa e amortizações constantes dos anexos do Laudo.

Além disso, no Anexo 3, o Laudo apresenta a projeção de fluxo de caixa e amortizações, demonstrando a estimativa de saldo de caixa anual e a previsão de amortização do passivo ao longo do período projetado.

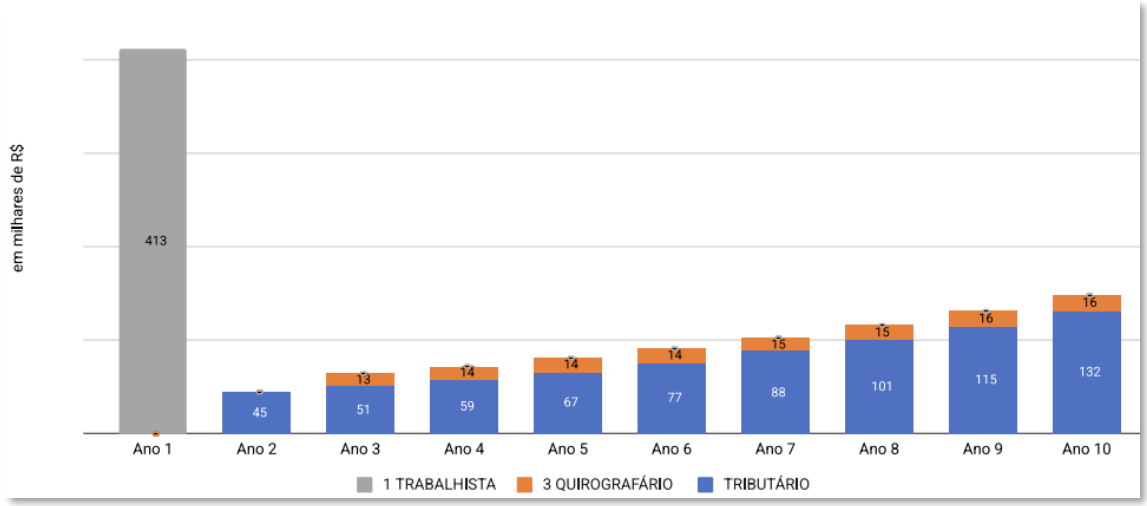

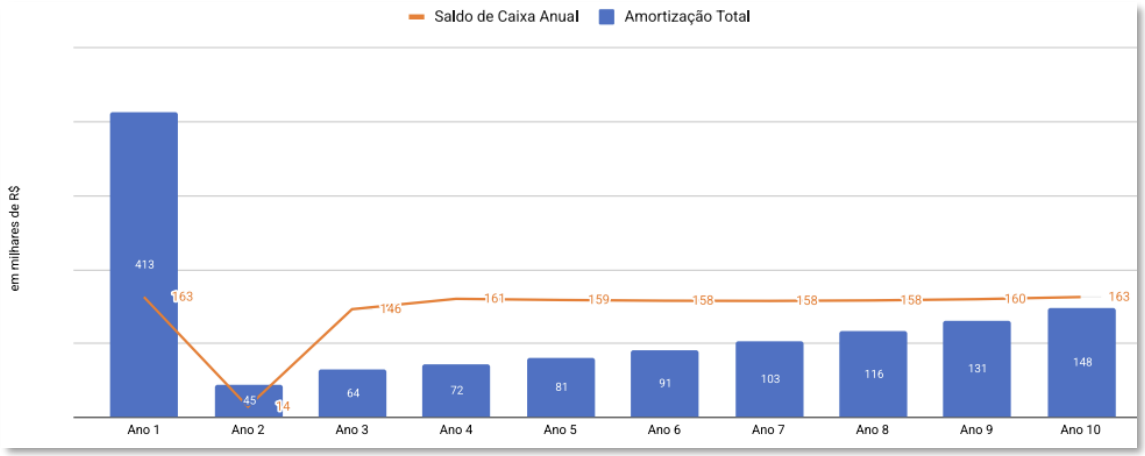

Assim, cabe a esta Administração Judicial observar que o Laudo apresenta projeções econômico-financeiras em horizonte temporal de 10 anos, contemplando demonstrativo de resultados projetado e projeção de fluxo de caixa e amortizações.

6. DOS BENS E ATIVOS

No que concerne aos bens e ativos da Recuperanda, observa-se que, no **EVENTO74 – ANEXO 4**, foi apresentada **declaração de ausência de bens e ativos imobilizados passíveis de avaliação.**

No referido documento, a Recuperanda informa que não possui bens e ativos imobilizados passíveis de avaliação, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

7. CONCLUSÃO

Tendo em vista o narrado, esta Administração Judicial **opina pelo recebimento do presente relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 22, inciso II, "h", da Lei nº 11.101/2005, para:**

a) Revisar a Cláusula 4.1 no tocante à limitação do pagamento do limite de 20 salários-mínimos por credor, durante o período de 12 meses, tendo em vista que o pagamento do saldo ultrapassa o período previsto em lei de 3 anos, bem como não observa o valor a 150 salários-mínimos debatido em jurisprudência;

b) reconhecer a necessidade de adequação pontual da previsão constante no **Item 4** do Plano, bem como **item "d" do ponto 7**, a fim de que não implique liberação automática de avais, fianças ou demais garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas, obrigados de regresso ou terceiros garantidores, salvo mediante anuência expressa dos respectivos credores;

c) reconhecer a necessidade de adequação da previsão constante no **Item 7, "x"**, do Plano, a fim de que a baixa/cancelamento definitivo dos protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes seja substituída pela suspensão dos registros enquanto adimplidas as obrigações previstas no Plano;

d) reconhecer a necessidade de adequação da previsão constante no **Item 7, "III"**, do Plano, a fim de que a prévia convocação de Assembleia Geral de Credores não seja interpretada como impedimento automático à análise judicial do descumprimento do Plano ou à adoção das consequências legais cabíveis; e

e) consignar que, quanto às demais condições econômico-financeiras de pagamento propostas, esta Administração Judicial não verifica ilegalidade manifesta, tratando-se de

matéria submetida à deliberação dos credores, sem prejuízo do controle judicial de legalidade, se suscitado.

Porto Alegre, 30 de junho de 2026.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335 | OAB/SP 503.586
OAB/SC 59.096 | OAB/PR 120.854

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914 | OAB/SP 173.321

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359

Milena Emmendoerfer
OAB/RS 133.297

Luigi Roman Ross Carletto
OAB/RS 134.928

Lourenço Garcia Marun
OAB/RS 141.239